

OP N° _____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° _____ / _____

CX 08

Pg n°

01

Reiff
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO N° 521 / 2013

CÓDIGO VERIFICADOR: 1533

REQUERENTE: CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA

DATA / HORA: 25/07/2013 - 14:20:11

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI N°049/2013. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A LEGITIMAR ÁREAS URBANAS OCUPADAS E DÁ OUTRAS FROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

02

Dep
CMA

PROJETO DE LEI049...../2013

ARQUIVADO

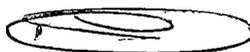
Em: 19 / 08 / 2013

Presidente da Câmara

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A LEGITIMAR ÁREAS URBANAS OCUPADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º - Os terrenos situados nos perímetros urbanos deste Município, que tenham sido fracionados de qualquer forma, e vendidos, sem que tenham sido regularizados ou sem a outorga das escrituras de compra e venda dominiais para os adquirentes, deverão ser objeto de expropriação, sem ônus para os cofres públicos, para que tenham seus domínios transferidos para os detentores da posse.
- Art. 2º - Para que ocorra o disposto no artigo anterior, é necessário que o posseiro tenha obtido a posse diretamente do legítimo proprietário, ou que tenha sua origem daquela forma, o que deverá ser comprovado por documento.
- § 1º - Não tendo o posseiro adquirido a posse diretamente do proprietário, ou não possuindo documento que comprove ter sido o imóvel vendido por aquele para seus antecessores, deverá comprovar sua posse judicialmente, através de **justificação judicial**.
- § 2º - O disposto no **parágrafo anterior** poderá ser suprido por declaração de legítimo proprietário, confessando haver vendido o imóvel, mesmo que não tenha sido para o requerente.
- Art. 3º - A expropriação de que se trata a presente Lei, deverá ser feita através de Decreto, justificando o ato, definindo a área e seu posseiro, assim como os demais elementos de identificação do imóvel e seu legítimo proprietário.
- Art. 4º - O Município não cobrará taxas ou qualquer tipo de tributo, sendo o posseiro pobre ou sem condições de arcar com o ônus da escritura, esta poderá ser custeada pelos cofres municipais.
- Art. 5º - A aquisição do título de propriedade, na forma desta Lei, poderá ser feita, inclusive amigavelmente, diretamente do proprietário, ficando o Município autorizado a aceitar imóveis em doação, mesmo sob condição.

Rua Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz - E/S - CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax:
(27) 3256-9492 - CNPJ: 39.616.891/0001-40 - Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



VEREADOR PAIM
gabinete_paim@cma.es.gov.br
(27) 9624-2588



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

03

Diuf
CMA

Art. 6º - A transferência do domínio do imóvel para o posseiro independerá da existência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – Caso o detentor do domínio seja devedor dos cofres públicos, ao proceder a expropriação o Município deverá assegurar-se de que aquele continue com bens suficientes a garantir seus débitos.

Art. 7º - Caso o Município tenha gastos para registro do loteamento ou fracionamento, estes serão cobrados do detentor do domínio, ou permutados por lotes, ou ainda rateados entre os beneficiários, a critério do Município.

Parágrafo Único - Tratando-se de comunidade de baixa renda ou baixo poder aquisitivo, comprovadamente, o Município poderá isentá-los do reembolso das despesas de que trata este artigo.

Art. 8º - No processo de expropriação, se o proprietário alegar ou comprovar que seu imóvel foi esbulhado, ou que o requerente não o tenha adquirido numa das formas legais de aquisição da posse, o processo ficará suspenso, até que se decida pelas vias judiciais.

Art. 9º - O Município não poderá indenizar áreas de terras dentro dos objetivos desta lei, exceto se houver necessidade de instalação de equipamentos comunitários, inclusive escolas, nos locais, ou ainda, se tratar de assentamento de comunidade de baixa renda.

Art. 10 – As áreas destinadas às ruas e logradouros públicos, deverão ser incluídas no Decreto de Expropriação, de forma a humanizar o loteamento e dar acesso aos posseiros.

Art. 11 – Nenhuma área particular, objeto de invasão, poderá ser desapropriada para os fins desta lei.

Art. 12 – Os terrenos de propriedade do Município, que tenham sido ocupados por qualquer forma, e fracionados, poderão ter seus domínios transferidos para os ocupantes, observadas as normas legais no que diz respeito a lavratura das escrituras e respectivos registros.

Art. 13 – As áreas públicas do Estado que tenham sido fracionadas na forma desta Lei, deverão ser objetos de negociação entre Poderes, de forma a regularizar a situação dos posseiros, preferencialmente pela doação da área do Estado para o Município ou posseiros diretamente.

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax:
(27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



VEREADOR PAIM
gabinetepaim@cma.es.gov.br
(27) 9624-2566



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

04

Dir
CMA

Art. 14 – Os casos de requerimento não previstos na presente lei de verão ser resolvidos pela Administração Municipal, tendo como prioridade o aspecto social.

Art. 15 – As disposições contidas na presente lei se aplicam, inclusive no que couber, para a outorga das escrituras de GUARANÁ/ES.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM), 22 de julho de 2013.

Carlos André Franca de Souza (PAIM)
Vereador do PDT

VEREADOR PAIM
gabinetepaim@cma.es.gov.br
(27) 9624-2566



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 521/2013
Requerente: CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Pg nº

05

Diuf
CMA

Origem:

Repartição: 01.001.10 - PROTOCOLO
Responsável: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora: 25/07/2013 - 14:20:11
Observação: PROJETO DE LEI Nº049/2013. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A LEGITIMAR ÁREAS URBANAS OCUPADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ass:

Rosângela Madruga da Silva

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 25/07/2013 - 14:20:11

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



Aracruz-ES, 07 de Agosto de 2013

OF.022/2013

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

SENHOR PROCURADOR:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, à análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº 049/2013- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A LEGITIMAR ÁREAS URBANAS OCUPADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
Presidente da Comissão

ILMº. SRº.

DRº Marcus Modenesi Vicente

DD.Procurador

Nesta



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 521/2013
Requerente: CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 07/08/2013 - 17:41:00
Observação: A comissão de justiça solicita parecer jurídico .

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável: MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora: 07/08/2013 - 17:41:00

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 521/2013
Requerente: CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável: MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora: 14/08/2013 - 17:33:21
Observação: Antes de analisar o mérito do presente projeto de lei e considerando a real possibilidade de existência de lei em vigor que trata da matéria em análise, remeto os autos ao Departamento Legislativo para a competente certificação.
Ass: [Signature]

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 14/08/2013 - 17:33:21
Ass: [Signature]

Recebido por: _____
Data/Hora: ____/____/____

LEI Nº 2.285/2000, DE 21 DE JUNHO DE 2000.

Autoriza o poder executivo municipal a legitimar áreas urbanas ocupadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Os terrenos situados nos perímetros urbanos deste Município, que tenham sido fracionados de qualquer forma, e vendidos, sem que tenham sido regularizados ou sem a outorga das escrituras de compra e venda dominiais para os adquirentes, deverão ser objeto de expropriação, sem ônus para os cofres públicos, para que tenham seus domínios transferidos para os detentores da posse.

Art. 2º - Para que ocorra o disposto no artigo anterior, é necessário que o posseiro tenha obtido a posse diretamente do legítimo proprietário, ou que tenha sua origem daquela forma, o que deverá ser comprovado por documento.

§ 1º - Não tendo o posseiro adquirido a posse diretamente do proprietário, ou não possuindo documento que comprove ter sido o imóvel vendido por aquele para seus antecessores, deverá comprovar sua posse judicialmente, através de justificação judicial.

§ 2º - O disposto no Parágrafo anterior poderá ser suprido por declaração do legítimo proprietário, confessando haver vendido o imóvel, mesmo que não tenha sido para o requerente.

Art. 3º - A expropriação de que trata a presente Lei, deverá ser feita através de Decreto, justificando o ato, definindo a área e seu posseiro, assim como os demais elementos de identificação do imóvel e seu legítimo proprietário.

Art. 4º - O Município não cobrará taxas ou qualquer tipo de tributo, sendo o posseiro pobre ou sem condições de arcar com o ônus da escritura, esta poderá ser custeada pelos cofres municipais.

Parágrafo único - *Fica estabelecido como posseiro pobre ou sem condições de arcar com o ônus da escritura, aquele que comprovar renda familiar até 02 (dois) salários mínimos.*

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2847/2005 *

Art. 5º - A aquisição do título de propriedade, na forma desta Lei, poderá ser feita, inclusive amigavelmente, diretamente do proprietário, ficando o Município autorizado a aceitar imóveis em doação, mesmo sob condição.

Art. 6º - A transferência do domínio do imóvel para o posseiro independerá da existência de débitos junto à fazenda pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o detentor do domínio seja devedor dos cofres públicos, ao proceder a expropriação o Município deverá assegurar-se de que aquele continue com bens suficientes a garantir seus débitos.

Art. 7º - Caso o Município tenha gastos para registro do loteamento ou fracionamento, estes serão cobrados do detentor do domínio, ou permutados por lotes, ou ainda rateados entre os beneficiários, a critério do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de comunidade de baixa renda ou baixo poder aquisitivo, comprovadamente, o Município poderá isentá-los do reembolso das despesas de que trata este artigo.

Art. 8º - No processo de expropriação, se o proprietário alegar ou comprovar que

seu imóvel foi esbulhado, ou que o requerente não o tenha adquirido ~~numa das~~ formas legais de aquisição da posse, o processo ficará suspenso, até que se decida ~~pelos~~ pelos ~~órgãos~~ órgãos judiciais.

CMA

Art. 9º - O Município não poderá indenizar áreas de terras dentro dos objetivos desta lei, exceto se houver necessidade de instalação de equipamentos comunitários, inclusive escolas, nos locais, ou ainda, se tratar de assentamentos de comunidades de baixa renda.

Art. 10 - As áreas destinadas às ruas e logradouros públicos, deverão ser incluídas no Decreto de expropriação, de forma a humanizar o loteamento e dar acesso aos posseiros.

Art. 11 - Nenhuma área particular, objeto de invasão, poderá ser desapropriada para os fins desta lei.

Art. 12 - Os terrenos de propriedade do Município, que tenham sido ocupados por qualquer forma, e fracionados, poderão ter seus domínios transferidos para os ocupantes, observadas as normas legais no que diz respeito a lavratura das escrituras e respectivos registros.

Art. 13 - As áreas públicas do Estado que tenham sido fracionadas na forma desta lei, deverão ser objetos de negociação entre os Poderes, de forma a regularizar a situação dos posseiros, preferencialmente pela doação da área do Estado para o Município ou posseiros diretamente.

Art. 14 - Os casos de requerimentos não previstos na presente lei deverão ser resolvidos pela Administração Municipal, tendo como prioridade o aspecto social.

Art. 15 - As disposições contidas na presente lei se aplicam, inclusive, no que couber, para a outorga das escrituras de Barra do Riacho.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Junho de 2000.

LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas e edificadas.

§ 3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º - O valor real desta indenização deverá:

- I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, incluindo o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;
- II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XVI
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 316 - A regularização fundiária consolidada na Política Urbana, conforme disposto no artigo 183 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, nos termos do inciso III do artigo 4º, consistirá na aplicação dos seguintes instrumentos jurídicos:

- a) a delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- b) a concessão de direito real de uso, de acordo com o decreto-lei Nº. 271, de 20 de fevereiro de 1967;
- c) a concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) a usucapião especial de imóvel urbano;
- e) o direito de preempção;
- f) a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 317 - A regularização fundiária terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

- a) estimular a urbanização e qualificação de áreas de infra-estrutura básica completa e com carência de equipamentos sociais;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- b) urbanizar, requalificar e regularizar favelas, loteamentos irregulares e cortiços, e sua integração nos diferentes bairros;
- c) adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e de vida;
- d) possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a utilização das edificações para novos usos;
- e) evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da cidade, providas de serviços e infra-estrutura urbana.

Art. 318 - O titular da Secretaria Municipal de Obras será responsável pela regularização de loteamentos, devendo designar equipe técnica para atuar seguindo as seguintes diretrizes, sob coordenação de um de seus integrantes:

I - propor políticas de atuação às diversas instâncias de governo envolvidas, visando ao aprimoramento dos procedimentos de regularização dos loteamentos e vilas existentes, à efetivação das ações que venham a coibir a proliferação de loteamentos clandestinos na cidade e à produção de alternativas de acesso à habitação para as populações de baixa renda;

II - efetivar o planejamento de ações integradas, entre os diversos órgãos competentes, para a solução das questões referentes à regularização dos loteamentos existentes;

III - promover as atividades necessárias à regularização fundiária e urbanística de loteamentos e parcelamentos irregulares;

IV - proferir despacho final nos processos relativos a loteamentos e parcelamentos irregulares;

V - expedir auto de regularização de loteamentos e parcelamentos irregulares;

VI - encaminhar representação ao Ministério Público, visando a promoção da competente ação legal;

VII - acionar o setor competente da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município visando a promoção das medidas cabíveis na esfera civil;

VIII - acionar os órgãos municipais ou estaduais, visando a competente ação fiscalizatória.

Art. 319 - Cabe ao coordenador da equipe:

I - coordenar a atuação dos demais integrantes com vistas à viabilização, junto aos seus respectivos órgãos, dos objetivos do Programa de Urbanização e Regularização Fundiária de Loteamentos;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - solicitar informações relativas aos processos de regularização urbanística e fundiária dos loteamentos e vilas inscritas junto à Secretaria Municipal de Obras;

III - encaminhar e submeter às instâncias governamentais competentes as propostas e planos elaborados pela equipe;

IV - convocar e presidir as reuniões da equipe;

V - apresentar, mensalmente, a avaliação sobre a regularização dos loteamentos e ocupações inscritos, bem como daqueles que já alcançaram a aceitação de suas obras e averbação junto ao Registro de Imóveis;

VI - dar parecer técnico sobre a regularização de edificações.

Art. 320 - Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária com atribuição de homologar a regularização da área, objeto de avaliação pela equipe de que trata o artigo anterior e que terá na sua composição, a seguinte representação:

- I - Secretaria Municipal de Obras;
- II - Secretaria Municipal de Ação Social;
- III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Secretaria Municipal de Fazenda;
- V - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- VI - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Transporte;
- VII - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;
- VIII - Representante de Associações Ambientalistas;
- IX - Associação de Moradores;
- X - Empresa de Telefonia;
- XI - Representante das Empresas de Transporte;
- XII - Secretaria Municipal de Habitação;=

§ 1º - No âmbito de suas atribuições a equipe técnica deverá proceder à análise técnica e jurídica dos pedidos de regularização para decisão quanto à homologação pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Regularização Fundiária, representantes dos órgãos municipais serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e, os demais membros, nomeados a partir de indicação dos órgãos e entidades às quais pertençam.

Art. 321 - Os moradores em loteamentos irregulares e clandestinos, de baixa renda poderão solicitar, através de suas organizações representativas, a inscrição junto à Secretaria Municipal de Obras, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Pg nº

14
TOM
CMA

Parágrafo único - Inscrito o loteamento a equipe técnica deverá adotar as providências para a regularização da área e, após a conclusão dos trabalhos examinará os resultados para o Conselho Municipal de Regularização Fundiária para decisão quanto à homologação.

Art. 322 - A inscrição do loteamento irregular ou clandestino junto a Secretaria Municipal de Obras ou, a localização dessas áreas em uma das Zonas Especiais de Interesse Social é condição necessária para a sua inclusão no Programa de Urbanização e Regularização Fundiária de Loteamentos.

Parágrafo único - Feita a inscrição do loteamento, vila ou área no Programa de Regularização Fundiária, a equipe técnica responsável pelos levantamentos terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos e envio ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária, para decisão quanto à homologação, podendo este prazo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias.

Art. 323 - Não serão inscritos os loteamentos, ocupações e vilas que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - estejam implantados em áreas de risco;
- II - ocupem áreas consideradas de preservação permanente;
- III - localizem-se em próprios municipais;
- IV - compreendam invasão de logradouros públicos;
- V - tenham se estabelecido nas faixas marginais de proteção de águas superficiais e nas faixas de domínio de estradas federais, estaduais e municipais ou em áreas de proteção ao gasoduto.

Art. 324 - As ações para regularização deverão atender as seguintes etapas:

- I - protocolização de pedido;
- II - análise técnica e jurídica do pedido, contendo:
 - a) análise urbanística;
 - b) análise fundiária;
 - c) características socioeconômicas;
 - d) levantamento planialtimétrico;
 - e) elaboração da planta de regularização.
- III - elaboração do plano de regularização e urbanístico da área a ser regularizada, a ser submetido ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e ao Conselho do Plano Diretor Municipal;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Pg nº

15

Tomb
CMA

IV - comprovação de que a área está delimitada nesta Lei em uma das áreas definidas como ZEIS;

V - instituição, por ato do Prefeito Municipal, do Conselho Gestor, com composição paritária de representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil;

VI - publicação de decreto do plano de urbanização no Diário Oficial;

VII - emissão da resolução de homologação da regularização;

VIII - averbação no Cartório de Registro de Imóveis;

IX - entrega dos títulos aos moradores.

Art. 325 - A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, não poderá contrariar o disposto nos artigos 3º e 4º da lei Nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ressalvado o disposto no § 1º desse último.

Art. 326 - Conforme determina a lei federal Nº. 9.934, de 20 de dezembro de 1999, as custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para 20% (vinte por cento) da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até 69,00m² (sessenta e nove metros quadrados) de área construída, em terreno de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo único - Os cartórios que não cumprirem o disposto no *caput* deste artigo ficarão sujeitos à multa prevista na lei federal Nº. 9.934, de 20 de dezembro de 1999.

Seção II

Das Diretrizes para a Regularização de Assentamentos Precários, Conjuntos Habitacionais, Loteamentos e Edificações

Art. 327 - O Plano Diretor Municipal possibilitará a regularização das edificações e dos parcelamentos, na forma de desmembramento ou loteamento, do uso e ocupação do solo, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta Lei, condicionados à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

Art. 328 - A normatização específica, a ser elaborada ou atualizada por ato do Executivo Municipal, consultado o CPDM, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

I - parcelamentos do solo implantados irregularmente;

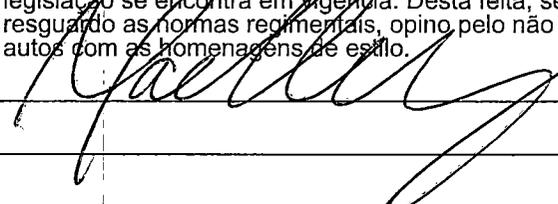


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 521/2013
Requerente: CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

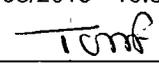
Origem:

Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável: MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora: 16/08/2013 - 10:56:03
Observação: Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a partir da análise dos documentos de fls. 09/16, verifico que o Projeto de Lei nº. 049/2013 do Poder Legislativo versa sobre conteúdo já legislado e em vigor neste Município nos termos da Lei 2.285/2000, com alteração dada pela Lei nº. 2.847/2005. Em razão disso, conforme preconiza o Regimento Interno em seu artigo 92, parágrafo único, inciso I, o Projeto de Lei em questão não poderia ter sido recebido pela Mesa Diretora, já que trata de proposição de matéria vencida, cuja legislação se encontra em vigência. Desta feita, sendo competência desta Douta Comissão o resguardo as normas regimentais, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei. Devolvo os autos com as homenagens de estilo.

Ass: 

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 16/08/2013 - 10:56:03

Ass: 

Recebido por: 

Data/Hora: _____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18
/

EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.

CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA, infra assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 049/2013 de autoria deste signatário, nos termos do artigo 104, VIII do Regimento Interno.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES., 19 de agosto de 2013.

CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA
Vereador

Defuro / Arquivado - de
19/08/13

